



RESPONTA À IMPUGNAÇÃO

GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 256/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 021/2026

1

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência nº 021/2026, apresentada pela empresa **Terra e Técnica Engenharia e Empreendimentos Ltda.**, que questiona, em síntese, a regularidade da planilha orçamentária elaborada pela Administração, sustentando suposta incompatibilidade entre a data-base constante do orçamento e os valores adotados como referência, bem como alegando divergências em relação aos sistemas oficiais de custos, ausência de memória de cálculo do BDI e necessidade de revisão integral do orçamento estimado, com consequente retificação e republicação do instrumento convocatório.

Recebida a impugnação por ser tempestiva, os autos foram encaminhados ao setor técnico responsável pela elaboração do orçamento, que apresentou parecer técnico circunstanciado, concluindo pela inexistência de qualquer irregularidade capaz de comprometer a legalidade do procedimento licitatório, opinando pelo indeferimento integral da impugnação.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Agente de Contratação apreciar as impugnações apresentadas ao instrumento convocatório, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, observando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da transparência, da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2

Após análise dos argumentos apresentados pela impugnante, bem como do parecer emitido pelo setor técnico competente, verifica-se que não assiste razão à impugnante.

Conforme demonstrado no parecer técnico, a alegação de incompatibilidade da data-base parte de interpretação equivocada acerca da metodologia de elaboração de orçamentos de engenharia.

Restou esclarecido que a data constante no cabeçalho da planilha representa a consolidação do orçamento elaborado pela Administração, não existindo disposição na Lei Federal nº 14.133/2021 que imponha a obrigatoriedade de utilização de uma única competência mensal para todos os insumos ou composições integrantes do orçamento estimado. Ao contrário, a legislação exige que o orçamento seja elaborado mediante metodologia técnica adequada, com utilização de sistemas oficiais de referência e preços compatíveis com o mercado, requisitos estes devidamente observados pela Administração.

Igualmente, o parecer técnico demonstra que a planilha orçamentária foi elaborada utilizando referências oficiais do SINAPI, DER-MG e demais composições técnicas compatíveis com a natureza da obra, contendo códigos referenciais, quantitativos, custos unitários, aplicação de BDI e valor global da contratação, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se, ainda, que a impugnante não apresentou qualquer prova técnica apta a demonstrar efetiva incompatibilidade dos preços adotados pela Administração,

limitando-se a formular alegações genéricas desacompanhadas de memória de cálculo comparativa, estudo técnico, laudo pericial ou demonstração objetiva de eventual sobrepreço, inexecutabilidade ou prejuízo à competitividade do certame.

Nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o orçamento estimado deve ser elaborado mediante utilização de parâmetros oficiais de referência, assegurando sua compatibilidade com os valores praticados pelo mercado, não havendo imposição legal de identidade absoluta entre a data indicada no cabeçalho da planilha e a competência mensal de todos os insumos utilizados.

Cumprido destacar, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente passível de afastamento mediante prova robusta e inequívoca, circunstância que não se verifica no presente caso.

Também não restou evidenciada qualquer afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da publicidade ou do julgamento objetivo, tampouco demonstração de prejuízo concreto aos licitantes, motivo pelo qual inexistem fundamentos jurídicos para determinar a suspensão do certame ou a republicação do edital.

Por fim, registra-se que o entendimento adotado pelo setor técnico encontra respaldo no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que privilegia a adequada metodologia de elaboração do orçamento, a compatibilidade dos preços com o mercado e a correta composição dos custos, sem atribuir à mera divergência formal da data-base o efeito de invalidar o orçamento estimado.

Assim, não se verificam razões jurídicas ou técnicas capazes de justificar a alteração do edital ou a revisão da planilha orçamentária elaborada pela Administração.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **com fundamento nos arts. 5º, 11 e 23 da Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como **acolhendo integralmente o Parecer Técnico emitido pelo setor de engenharia, cujos fundamentos passam a integrar esta decisão para todos os fins de direito, DECIDO:**

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **Terra e Técnica Engenharia e Empreendimentos Ltda.**, por preencher os requisitos de admissibilidade;

II – NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Edital da Concorrência nº 021/2026 e todos os seus anexos, por inexistirem vícios capazes de comprometer a legalidade do orçamento estimado, a competitividade ou a regularidade do procedimento licitatório;

III – DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, observando-se as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Publique-se,

Cumpra-se.

Extrema/MG, 16 de julho de 2026.

Carlos Alexandre Morbidelli

Agente de Contratação